



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 05/08/15

ITEM Nº 06

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
MUNICIPAL**

**Processos:** TC-004074.989.15-3  
TC-004141.989.15-2

**Representantes:** Eduardo Tonelli Novo Artigos de Papelaria - ME e Mario Luiz Ribeiro Martins Júnior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Objeto:** Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 073-A/2015, da Prefeitura Municipal de Marília, que tem por objeto o registro de preços visando a eventual aquisição de kits de materiais escolares pelo prazo de 12 meses.

**RELATÓRIO**

EDUARDO TONELLI NOVO ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. - ME e MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JÚNIOR propuseram Representações em face do edital de pregão Presencial nº 073-A/2015, pelo qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA intenta o Registro de Preços para eventual aquisição de kits de materiais escolares pelo prazo de 12 meses, com abertura inicialmente prevista para as 09h00min do dia 08/07/2015.

O primeiro representante insurgiu-se contra a exigência de, no mínimo dois atestados de capacidade técnica, a especificação das agendas escolares e o julgamento por valor global.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para o segundo, o relançamento do edital desatendeu determinações constantes de anterior procedimento de Exame Prévio (TC-2141/989/15-2, TC-2142/989/15-1, TC-2169/989/15-9 e TC-2171/989/15-5) pela manutenção das especificações dos itens estojo e pasta escolar e da não segregação das agendas. Acresceu protesto contra a exigência de apresentação de amostras em embalagem original.

O ato monocrático que determinou a suspensão do certame foi referendado pelo egrégio Plenário em sessão de 08/07/2015.

Justificativas da Municipalidade aduzem a aceitação desta Colenda Corte de Contas ao julgamento por lote, ou mesmo por valor global, em casos da espécie; a adequação dos descritivos (estojo e pasta escolar) aos comumente encontrados no mercado; a ausência de elementos concretos a amparar a ilação de direcionamento de marca; e a submissão dos critérios de apresentação de amostras à jurisprudência deste Tribunal.

Pleiteia a negativa de referendo à liminar e improcedência das representações.

**Assessoria Técnica** considerou que a Municipalidade atendeu suficientemente o quanto determinado no procedimento de Exame Prévio anterior, bem como as atuais especificações dos materiais impugnados mostrarem-se em conformidade ao usualmente encontrável, havendo substancial simplificação em face do pretérito instrumento convocatório. Quanto à apresentação de amostra em embalagem original, tampouco vislumbra excesso, *"visto que o bom senso e a razoabilidade que deve orientar os atos públicos induz a ideia que a 'embalagem original' é exigida somente para os itens cuja comercialização comum seja assim feita"*. Manifesta-se pela improcedência de ambas as representações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Chefia de Assessoria Técnica e Ministério Público de Contas** acompanham esse entendimento.

**Secretaria-Diretoria Geral** destaca a ocorrência de preclusão, incidente nos questionamentos relativos aos critérios de qualificação por meio de atestados, de julgamento por lote e de apresentação de amostras em embalagens originais.

Doutra parte, entende persistirem os vícios relativos à aglutinação de produtos de natureza distinta e ao excesso nas especificações de agenda, estojo e pasta escolar, insurgências que considera procedentes. Propõe a aplicação de multa ao responsável, por descumprimento à determinação desta Corte.

É o relatório.

GCECR  
JFA



TC-004074.989.15-3

TC-004141.989.15-2

### VOTO

Como bem lembrado por SDG, os questionamentos atinentes aos critérios de qualificação por meio de atestados, da possibilidade de julgamento por lote e de apresentação de amostras em embalagens originais encontram-se preclusos.

Também lhe cabe razão quanto à persistência da aglutinação de produtos de natureza distinta em lote único e do excesso de especificação prejudicial à competitividade.

Ressalve-se que o poder discricionário da Administração lhe permite, mediante adequada justificativa técnica inserida nos autos do procedimento de licitação, intentar a aquisição de produtos com especificação superior à média encontrada no comércio. Tais condições, porém, vedam a inclusão desses materiais em lote de itens comuns, devendo sua aquisição se dar de forma segregada dos demais elementos.

Nessas condições, incorporando a manifestação de SDG como razão de decidir, voto pela **procedência parcial** das impugnações, para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA, desejando prosseguir com o torneio, reveja o agrupamento dos materiais, segregando os itens impugnados para disputa em separado; e promova nova publicação do instrumento convocatório, com devolução do prazo de divulgação.

Por fim, em função do descumprimento ao quanto determinado nos processos TC-2141/989/15-2, TC-2142/989/15-1, TC-2169/989/15-9 e TC-2171/989/15-5, aplico ao responsável, VINÍCIUS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALMEIDA CAMARINHA - Prefeito, a **multa** preconizada no artigo 104, inciso III da Lei Complementar Estadual 709/93, fixada no correspondente pecuniário de **160** UFESP's (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

GCECR  
JFA